DECRETO Nº 1.255 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.973.-

" Dispoẽ sôbre regulamentação dos artigos, 216, 217 e 218, Seção VIII Capítulo III, da Lei nº 957 de 30 de novembro de 1.973."

Antenor Alves, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais

D E C R E T A:-

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Este DECRETO, dispõe os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização das taxas e contas do S.A.A., e estabelece normas de direito/ a elas pertinentes.

Artigo 2º - Integram o sistema tributário e de contas do S.A.A. .
I - TAXAS
a) Pelo fornecimento de água
b) Decorrentes de atividades do poder de polícia do S.A.A
c) Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou/ potencial dos serviços do S.A.A., específicos e divisíveis

CAPITULO II
DO LANÇAMENTO

Artigo 3º - Lançamento, é o procedimento privativo da autoridade administrativa, destinado a constituir crédito mediante a verificação da ocorrência da obrigação correspondente, à determinação da matéria, cálculo do montante da importância devida, identificação do contribuinte ou usuário e , sendo o caso, a aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4º - Aplica-se ao lançamento as normas que, posteriormente ao/ nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecendo novos métodos de fiscalização, ampliação dos poderes de investiga / ção das autoridades administrativas, ou outorgando maio / res garantias e privilégios à Administração, exceto no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a / terceiros.

Artigo 5º - Os atos formais relativos ao lançamento, ficarão a cargo do orgão competente.

Artigo 6º - A omissão ou êrro de lançamento, não exime o contribuinte ou usuário do cumprimento da obrigação, nem de qualquer modo lhe aproveita.

continua fls. 02

continuação do.....DECRETO Nº 1.255 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.973

Artigo 7º - O lançamento de OFÍCIO, far-se-á com bases nos elementos disponíveis.

Artigo 8º - Far-se-á revisão de lançamento, sempre que se verificar / êrro na fixação da base tributária, ainda que os elemen - tos indutivos dessa fixação, hajam sidos apurados diretamente pela fiscalização.

Artigo 9º - Os lançamentos efetuados de OFÍCIO, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superviniência de prova irrecusável, que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento.

CAPITULO III

DA COBRANÇA E DO LANÇAMENTO DAS TAXAS

Artigo 10º - A cobrança das contas e taxas far-se-á:

I - para pagamento à boca do cofre.

II - por procedimentó amigável.

III - mediante ação executiva.

§1º A cobrança para pagamento à boca de cofre far-se-á pela forma, e nos prazos estabelídos neste Decreto.

§2º Expirado o prazo constante do carnet ou do Edital afixado para pagamento, à boca de cofre, ficam os contribuintes ou usuários sujeitos às seguintes multas sôbre a impotância(laçada) lançada:

I - 20% (vinte por cento) após o vencimento

II - 01% (um por cento) após o vencimento, contados a partir da data do vencimento, até o seu pagamento.

§3º - Aos créditos do S.A.A. aplicam-se as normas de CORREÇÂO MONETARIA, de tributos e penalidades devidos, nos - têrmos da Lei Federal nº 4.357 de 16 de julho de 1.964.

Artigo 11º - Nenhum recolhimento de taxas ou contas, será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento.

Artigo 12º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminalmente e administrativamente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido.

Artigo 13º - Autorizar ou mandar autorizar os estabelcimentos de créditos com séde no Município de Parapuã, a proceder o recebimento das taxas e contas,

CAPITULO IV

DA RESTITUIÇÂO

Artigo 14º - O contribuinte ou usuário tem direito, independentemente/ de prévio protesto, à restituição total ou parcial da importância recolhida, seja qual for a modalidade de seu...

pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento expontâneo de taxas ou contas - indevidas ou maior que a devida em face deste Decreto, ou da natureza ou conferência de qualquer documento relativo efetivamente.

II - Êrro na identificação do contribuinte ou usuário na - determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante devido, ou conferência de qualquer documento relativo ao- pagamento.

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão- condenatória:

Artigo 15º - A restituição total ou parcial da importância abrangerá - também na mesma proporção, os juros de móra e as penalida des pecuniárias, salvo as referentes a inflação de cará - ter formal, que não devem reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Artigo 16º - O direito de pleitear a restituição de taxas, multas, ex- tingue-se com o decurso do prazo de 06 (seis) mêses, quan do o pedido se baseia em simples êrro de cálculo, e de 03 (treis) anos nos demais casos.

Artigo 17º - Quando se tratar de taxas e multas indevidamente arrecada das, por motivo de êrro cometido, e regurlarmente apurada a restituição será feita de OFICIO, mediante determinação da autoridade competente em representação, formulada pelo orgão competente e devidamente processada.

Artigo 18º - O pedido de restituição será indeferido se o requerente - criar qualquer obstáculo ao exame de documentos, quando - se torne necessário a verficação da procedencia da medida a juízo da administração.

Artigo 19º - O processo de restituição, serão obrigatòriamente informa dos, antes de receberem despacho, pela répartição que hou ver arrecadado, as taxas, multas, e contas reclamadas to- tal ou parcialmente.

CAPITULO V
DA DIVIDA ATIVA

Artigo 20º - Constitui Dívida Ativa do S.A.A., proveniente de taxas ,- contas e multas de qualquer natureza, regularmente inscri ta na repartição administrativa competente, depois de es- gotado o prazo fixado para pagamento.

continua fls. 04

continuação do...DECRETO Nº 1.255 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.973.-

Artigo 21º - Para todos os efeitos legais, considerar-se-á como inscrita em Dívida Ativa registrada em livros especiais na repartição competente do S.A.A.

Artigo 22º - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente a inscrição dos débitos por-contribuinte.

Artigo 23º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, dps débitos não pagos em tempo hábil poderão serem inscritos no livro próprio de Dívida Ativa.

Artigo 24º - O têrmo de inscrição da Dívida Ativa autenticado pela autoridade competente, indicará:

I- O novo devedor, e sendo o caso, os dos co-responsáveis bem, como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outros.

II - A origem e natureza do crédito, mencionando a norma que o instituiu.

III - A quantia devida e a maneira de calcular os juros demóra acrescidos, bem como a CORREÇÃO MONETÁRIA se for o caso.

IV - A data em que foi inscrita.

V - O número do processo administrativo de que se origina o crédito, se for o caso.

Artigo 25º - Dentro do prazo de 30 (trinta)dias, a contar da data da publicação, será feita a cobrança amigável da Dívida Ativa, depois do que o S.A.A. encaminhará para cobrança Judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

Artigo 26º - O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para a cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias expedida pelos escrivães oú advogados, com visto do procurador jurídico do S.A.A., incumbido da cobrança judicial da dívida.

§ - UNICO - A partir da data da publicação da relação, começa a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a cobrança por procedimento amigável, decorrido êste prazo ajuizar-se-á a competente ação executiva.

CAPITULO VI
DAS MULTAS

Artigo 27º - As multas serão impostas em Gráu mínimo, médio ou máximo.

§ - Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se á em vista:

continua fls. 05

I - A maior ou menor gravidade da infração.

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes.

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Decreto.

Artigo 28º -A falta de pagamento das contas de água, dentro do prazo - estabelecido, importará na multa de 20% (vinte por cento), sobre o total da mesma, excluída a Quota de Previdência Federal, e outros que possam incidir sôbre a mesma.

Artigo 29º -Serão punidos com multa variável de valor equivalente, no-mínimo 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente na região, e, no máximo 50% (cinquenta por cento) do mesmo salário, a critério da Administração as seguintes infrações:

I - intervenção do usuário ou de seus agentes no ramal de-derivação ; 10% (dez por cento).

II - Derivação ou ligação interna de água para outros pré - dios ; 20% (vinte por cento).

III - Emprêgo de bombas de sucção diretamente ligadas ao ramal domiciliário ; 50% (cinquenta por cento).

Artigo 30º -A juízo da Administração, será punido com multa de valor - de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, qualquer infração que este Decreto, não tenha expressado.

CAPITULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º -As taxas pelo fornecimento de água, serão cobradas do usuário e compreenderão parte fixa correspondente ao consumo-reputado normal por este Decreto.

Artigo 32º -Considera-se consumo normal o volume de água gasto mensalmente pelas seguintes categorias:

a) Casas residenciais com instalações sanitárias.Cr$ 9,11-

b) Casas residenciais sem instalações sanitárias.Cr$ 7,89-

c) Escritórios, consultórios, salões de barbeiros e cabeleireiros, sapatarias, selarias, oficinas - de consêrtos sem residencia anexa.....Cr$ 5,76

d) Farmácias, Drogarias, casas comerciais sem residencia anexa.....Cr$ 7,04

e) Farmácias, Drogarias, casas comerciais com residência anexa.....Cr$13,97

f) Bares, sorveterias, confeitarias, padarias, - restaurantes e congêneres sem residencia anexa...Cr$ 7,04

continua fls. 06

g) Bares, sorveterias, confeitarias, padarias, restaurantes e congêneres com residencia anexa.....Cr$13,97
h) Hoteis e pensões.....Cr$23,09
i) Depósito de bebidas com seção de engarrafamento de bebidas, que utilizam água para lavagem de garrafas ou vazilhames.....Cr$23,09
j) Postos de gasolina, com lavador de carros.....Cr$58,05
k) Postos de gasolina, sem lavador de carros.....Cr$23,09
l) Indústrias de bebidas.....Cr$58,05
m) Hospitais e Santa Casa.....Cr$34,83
n) Lavanderias e tinturarias.....Cr$23,09
o) Cinemas, teatros, e casas de diversões.....Cr$23,09

§ Único - As respectivas taxas, serão acrescidas da quota de Previdência Federal, e servirão como base de cálculo sòmente para o exercício de 1.974.

Artigo 33º - As contas referente ao consumo de água, serão extraídas anualmente sob forma de CARNET.

Artigo 34º - As contas extraídas mensalmente sob forma de recibos e guias, serão apenas para ligações de água.

Artigo 35º - Os vencimentos das taxas serão:

I - Para o consumo normal, será durante o mês do respectivo consumo, com vencimento no dia 10 (dez) do mês seguinte.

II - Para a ligação de água, será o último dia útil do mês em que a mesma for lançada.

Artigo 36º - O pagamento das taxas de água, poderão ser efetuados na Tesouraria da Prefeitura Municipal, ou em qualquer Agência Bancária, do município de Parapuã, autorizados pela Administração Municipal.

§ - UNICO - Poderá também serem efetuados, os pagamentos das taxas de água na Agência da Caixa Econômica do Estado de São Paulo - Agência de Parapuã.

Artigo 37º - Na falta do pagamento das taxas, nas épocas regulamentares incorrerá o usuário faltoso, na multa de 20% (vinte por cento), no caso da falta persistir por mais 2 (dois) meses, terá o usuário faltoso o fornecimento de água interrompido.

Artigo 38º - Os lançamentos feitos fora de época normal, terão 30 (trinta) dias de prazo para o pagamento, sem acréscimo de multas a partir da data de sua efetivação.

CAPITULO VIII

DAS TAXAS

continua fls 07

continuação do.....DECRETO Nº 1.255 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.973.-

SECÇÃO 1ª
DA INCIDÊNCIA DAS TAXAS

Artigo 39º - Pelo exercício regular do poder de polícia, ou em razão d da utilização, efetiva ou potencial, do serviço específico e divisível prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição pelo Serviço de Abastecimento de Água de Parapuã, (SP) serão cobradas as seguintes taxas.

I - De Serviços Diversos
II - De Expediente
III - De Reabertura
IV - De Ligação
V - De Instalação

SECÇÃO 2ª
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 40º - A taxa de serviços diversos, é devida pela prestação de serviços em casos excepcionais, plenamente comprovado, t/ tais como, consertos, reparos, substituições ou troca de peças e outros.

Artigo 41º - Para efeito do artigo anterior, ficará a cargo da Administração, comprovar a maior ou menor nescessidade do serviço.

Artigo 42º - Para a prestação de serviços mencionados nésta secção, será cobrado uma taxa de acôrdo com a tabela anéxa a este Decreto.

SECÇÃO 3ª
DA TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 43º - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petições e documentos às repartições do S.A.A. Para aprecia - ção e despachos, péla autoridade administrativa, ou pela lavratura de termos e Contratos com a Administração.

Artigo 44º - Será também cobrada a taxa de expediente, para a expedição de SEGUNDA VIA DO CARNET, bem como das guias de lança mento, tais como: Receitas Diversas, e outras.

Artigo 45º - A taxa de que trata esta secção é devida pelo peticioná - rio, ou por quem tiver interêsse direto no ato da Administração, e será cobrada de acordo com a tabela anexa a- este Decreto.

SECÇÃO 4º
DA TAXA DE REABERTURA

Artigo 46º - A taxa de reabertura, será devida pela reabertura de água fechada, por falta de pagamento ou,.....continua fls 08

por contrariar normas, deste Decreto, bem como outros atos-normativos.

Artigo 47º -A taxa de que trata esta secção será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 5ª

DA TAXA DE LIGAÇÃO

Artigo 48º -A concessão do serviço ou serviços do S.A.A., obriga o requerente ao pagamento de uma despeza de ligação de água de acordo com sua categoria de até o valor equivalente na tabela anexa a este Decreto.

SECÇÃO 6ª

DA TAXA DE INSTALAÇÃO

Artigo 49º -A prestação de serviço ou serviços, obriga o requerente a indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despezas de mão de obra decorrentes da instalação dos ramis de derivação.

Artigo 50º -A critério da Administração, o pagamento das despezas de instação do ramal de derivação, poderá ser feito em prestações-mensais, ou de uma sé vez, no ato da execução do serviço.

Artigo 51º -A taxa de mão de obra será cobrada de acordo com a tabela anexa a este Decreto.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 52º -Para efeito deste Decreto, servirá de base para o cálculo do montante devido, o salário mínimo regional vigente na época em que se efeuar o lançamento ou aplicar as multas.

Artigo 53º -Para que o S.A.A. proceda a abertura d'água bem como a concessão de serviços, deverá o usuário ou contribuinte, requerer a Administração, a concessão dos mesmos.

Artigo 54º -Qualquer reclamação, só será atendida se for apresentada dentro de 10 (deis) dias, após a emissão da respectiva conta, acompanhada da mesma e instruída de uma petição.

Artigo 55º -Os casos omissos ou de dúvida deste regulamento, serão resolvidos pela Administração.

Artigo 56º -As taxas constantes deste Decreto, estão sujeitas ainda a - Quota de Previdência Federal.

Artigo 57º -As taxas, para efeito deste Decreto, serão cobradas a partir de 1º de janeiro de 1.974.

continua fls 09

continuação do....DECRETO Nº 1.255 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.973.-.

Artigo 58º - Este Decreto entra em vigor em 1º de Janeiro de 1.974.

Artigo 59º - Revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, aos 19 de dezembro de 1.973.

Antenor Alves
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra e afixado no lugar de costume.

SUMIE IKEDA DOS SANTOS
Secretário

continuação DECRETO Nº 1.255 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.973

TABELA I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

01 - Por hora de serviço ou tra balho ..... 2% s/ o sal.minimo

NOTA: Correrá por conta do interessado, além da taxa de Serviços Diversos, a subs tituição de peças e outros que se fizerem necessários:

TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

01 - Baixa de qualquer na tureza ..... 1% s/ o sal.minimo

02 - Certidões

a) Quitação ..... 3% s/ o sal.minimo

b) Busca por ano, além da taxa - da alinea "A"..... 1% s/ o sal.minimo

03 - Expedição de 2ª via, das guias - de lançamento.....0,568% s/o sal. minimo

04 - Expedição de 2ª via, do carnet de lançamento..... 5,632% s/o sal.minimo

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE REABERTURA

01 - Para a reabertura de ligações - fechada por falta de pagamento - ou por contrariar normas deste - Decreto e outros atos norma tivos.... 10% s/o sal. minimo

02 - Para reabertura de ligações fechadas a pedido do usuário ou pro - prietario..... 3% s/o sal. minimo

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LIGAÇÃO

01 - Pagamento integral ..... Cr$ 135,00

02 - Em duas Prestações ..... Cr$ 67,50

03 - Em tres prestações ..... Cr$ 45,00

04 - Em cinco prestações ..... Cr$ 27,00

Antenor Alves
Prefeito Municipal